



PROCESSO Nº 863/05

PROTOCOLO Nº 8.519.816-5

PARECER Nº 839/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Alteração dos Pareceres CEE/PR n°s 516/03 e 733/03 e cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela Resolução CNE/CP n° 2/2002.

RELATORES: DOMENICO COSTELLA e MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 642/2005-CES/GAB/SETI de 17 de agosto de 2005, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminha a este Conselho, adequação da proposta pedagógica do Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura Plena com as Habilitações: Orientação Educacional; Administração Escolar; Supervisão Escolar; Licenciatura Plena para atuar na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos e matérias pedagógicas do Ensino Médio às Resoluções CNE/CP nº 1 e 2/2002 ofertado pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, no Município de Campo Mourão.

1.2 A IES justifica na folha 19 que a reformulação deve-se a *“exigências de atualização, impostas principalmente pelo Conselho Estadual de Educação por meio da Deliberação 01/04.”*

1.3 O Curso de Pedagogia autorizado a funcionar pelo Decreto Federal nº 73.982, de 24 de abril de 1974, foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 78.579 de 14 de outubro de 1976 e Portaria Ministerial nº 233 de 14 de fevereiro de 1991.



PROCESSO N° 863/05

1.4 O Decreto Estadual n° 3.099 de 02 de junho de 2004, reconheceu as Habilitações: Orientação Educacional; Administração Escolar; Supervisão Escolar; Licenciatura Plena para atuar na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos e matérias pedagógicas do Ensino Médio do Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena, tendo por base os Pareceres CEE n°s 516/03, 733/03 e 988/03.

1.5 O Decreto Governamental n° 3.099, de 02 de junho de 2004, publicado, na mesma data, no Diário Oficial do Estado n° 6742, reconheceu o Curso de Pedagogia com as Habilitações: Orientação Educacional; Administração Escolar; Supervisão Escolar; Licenciatura Plena para atuar na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos e matérias pedagógicas do Ensino Médio, com oitenta vagas anuais, **carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas** para as turmas concluintes do curso até 2006, e **carga horária de 3.246 (três mil, duzentas e quarenta e seis) horas para os ingressantes a partir do vestibular de 2004**, conforme matrizes curriculares a seguir:

a) Curso de Pedagogia – carga horária: 2.400 horas



PROCESSO N° 863/05

b) Curso de Pedagogia – carga horária: 3.246 horas

II – NO MÉRITO

1. Apesar da FECILCAM ter encaminhado o presente protocolado apenas para cumprir as normas estabelecidas pela Deliberação n° 1/04-CEE, constata-se que desde a ocasião do reconhecimento a proposta pedagógica do Curso de Pedagogia com as Habilitações: Orientação Educacional; Administração Escolar; Supervisão Escolar; Licenciatura Plena para atuar na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos e matérias pedagógicas do Ensino Médio encontra-se adequada às Resoluções CNE/CP n°s 1 e 2/2002. Entretanto, essa iniciativa da IES resultou na constatação de que as matrizes curriculares de 2.400 horas e de 3.246 horas deixaram de acompanhar os Pareceres CEE/PR n°s 516/03 e 733/03.

2. Pela análise do Parecer n° 733/03 constata-se que a carga horária do curso (2.400 horas) encontra-se abaixo do mínimo estabelecido pela Resolução CNE/CP n° 2/2002 que é de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas. Assim os alunos que ingressaram no respectivo curso no ano de 2003 deverão complementar a carga horária mínima estabelecida (2.800 horas). Ressalte-se que a medida é imprescindível tendo em vista o registro de diplomas.



PROCESSO N° 863/05

3. Considere-se ainda, com relação às habilitações ora indicadas pela IES, que segundo entendimento destes Relatores, o fato de haver uma determinada disciplina na matriz curricular não concede ao profissional o direito de atuar naquela área, uma vez que a legislação propõe 800 (oitocentas) horas de estágio curricular para habilitar o profissional de educação permitindo-lhe a atuação em determinada área.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, **somos pela alteração dos Pareceres CEE/PR n°s 516/03 e 733/03 e conseqüente incorporação das matrizes curriculares** constantes do item 1.5 (a e b), referentes à adequação da proposta pedagógica e ao reconhecimento do Curso de Graduação em Pedagogia para atuar na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Fica **vedado**, a partir do ano de 2006, o uso de habilitações específicas, na nomenclatura do curso em tela, pela FECILCAM.

Deverá a IES encaminhar a este Conselho em atendimento às Resoluções CNE/CP n°s 1 e 2 e o contido neste Parecer, num prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste, a alteração da nomenclatura do curso.

Alerta-se à IES para o cumprimento dos Arts. 31 e 36 da Deliberação n° 1/05-CEE.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se para a publicação e à SETI para conhecimento.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 863/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.